

INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL E AOS REQUISITOS PARA O REGISTRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL BIOTECNOLÓGICA NO BRASIL¹

Hidemberg Alves da Frota²

RESUMO: O presente artigo almeja proporcionar à comunidade jurídica as noções fundamentais sobre a propriedade intelectual no Direito brasileiro, as diferenças entre aquela e a propriedade *stricto sensu*, os regimes jurídicos brasileiros relativos à propriedade intelectual e os requisitos para o registro de cultivares e biopatentes.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade *stricto sensu* e propriedade intelectual. Regimes jurídicos da propriedade intelectual. Propriedade intelectual biotecnológica.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2. AS DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE A PROPRIEDADE PROPRIAMENTE DITA E A PROPRIEDADE INTELECTUAL. 3 ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. 4 OS REGIMES JURÍDICOS BRASILEIROS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. 5 A PROPRIEDADE INTELECTUAL EM BIOTECNOLOGIA NO DIREITO BRASILEIRO. 5.1 **Requisitos para o registro de cultivares.** 5.1.1 *Novidade.* 5.1.2 *Distinguibilidade.* 5.1.3 *Denominação própria.* 5.1.4 *Homogeneidade.* 5.1.5 *Estabilidade.* 5.2 **Requisitos para o registro de patentes de invenção biotecnológica.** 5.2.1 *Novidade.* 5.2.2 *Atividade inventiva.* 5.2.3 *Aplicação industrial.* 5.2.4 *Suficiência descritiva.* 5.2.5 *Anuência prévia da ANVISA.* 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Trabalho dedicado ao Prof. Dr. Spartaco Astolfi Filho, eminente Professor Titular da Universidade Federal do Amazonas, cuja simplicidade e generosidade são dignas admiração, a quem se rende homenagem pelo muito que tem contribuído para o desenvolvimento científico-tecnológico brasileiro, especialmente do Estado do Amazonas, e se agradece em virtude do apoio e incentivo durante a redação deste artigo jurídico.

² Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas.
e-mail: hidemberg_frota@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo³ almeja proporcionar à comunidade jurídica as noções fundamentais sobre a propriedade intelectual no Direito brasileiro, as diferenças entre aquela e a propriedade *stricto sensu*, os regimes jurídicos brasileiros relativos à propriedade intelectual e os requisitos para o registro de cultivares e biopatentes.

Em outras palavras, o presente trabalho se propõe a responder as seguintes questões:

(a) O que é propriedade intelectual?

(b) Qual a diferença entre os conceitos de propriedade propriamente dita e de propriedade intelectual?

(c) Quais são as espécies de propriedade intelectual no ordenamento jurídico brasileiro?

(d) Qual as distinções fundamentais entre os regimes jurídicos das cultivares e das biopatentes?

(e) E quais os requisitos jurídicos para o registro de cultivares e de biopatentes no Direito brasileiro?

Cuida-se, sobretudo, de explicitar os aspectos basilares do Direito de Propriedade Intelectual brasileiro. Não se trata de descrever como *deveriam* ser os regimes jurídicos da propriedade intelectual no Brasil, mas de expor, em breves linhas, como o *são*.

2 AS DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE A PROPRIEDADE PROPRIAMENTE DITA E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Em poucas palavras, a “*propriedade intelectual* pode ser conceituada como o *direito* de uma *pessoa* sobre um bem *incorpóreo*”⁴, sumariza Di Blasi. O bem *incorpóreo*, *imaterial*, *intangível* ou *intelectual* se convola em *propriedade intelectual* “quando se produz, se *conforma*, ou se *transforma* o bem intelectual com vistas ao *mercado*”⁵, salienta Barbosa.

³ Versão original deste trabalho apresentada em julho de 2011, como avaliação da disciplina *Biotecnologia para Gestores*, cursada pelo autor como disciplina isolada no âmbito do Programa Multinstitucional de Pós-Graduação em Biotecnologia (PPG-Biotec) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

⁴ DI BLASI, Gabriel. *A propriedade intelectual: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 24, grifos do autor e nossos, respectivamente.

⁵ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: uma introdução à propriedade*

Assim, *ao contrário* da propriedade *stricto sensu*, *tradicional*, *clássica* ou *propriamente dita*, relacionada à *coisa* (bem *material*, *corpóreo* ou *tangível*), a propriedade *intelectual* incide sobre bens jurídicos *imateriais* ou *incorpóreos* e se norteia por legislação *própria* e *distinta* do plexo normativo do Direito das Coisas cuja *matriz* é o Livro III da Parte Geral do Código Civil brasileiro de 2002 – CCB/2002 (arts. 1.196 a 1.510, mormente o art. 1.288, no qual radicam os caracteres da propriedade material e que espelha o cerne – “o *núcleo positivo*”⁶, nas palavras de Arruda Alvim – do direito de propriedade sobre *coisas*, ou seja, bens *materiais*). Embora a propriedade intelectual possua legislação *própria*, o Livro III da Parte Geral do CCB/2002 serve de eventual legislação *subsidiária* dos regimes jurídicos da propriedade *intelectual*⁷.

Desse modo, a propriedade *lato sensu* engloba tanto a propriedade *stricto sensu* (a incidir sobre os bens *materiais* ou *corpóreos*) quanto a propriedade intelectual (a recair sobre os bens *imateriais* ou *incorpóreos*).

[...] a tendência universal, hoje, é a de que os chamados direitos autorais ou intelectuais fiquem *fora* do sistema dos direitos reais, pois que, na verdade, o objeto precípua do direito das coisas, como já se frisou, são as coisas, e por “coisa” há de se entender “coisa corpórea e, portanto tangível” (e, com consistência), de tal maneira que o direito intelectual há de ser disciplinado *separadamente*, como acertadamente o é, atualmente pela Lei nº 9.610/98, e, anteriormente, pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

[...]

Numa palavra, o que se pode dizer é que os princípios dos direitos reais são inaplicáveis, sob o ângulo técnico, ou sequer mesmo empiricamente, à situação dos chamados direitos intelectuais, inamoldáveis que são ao sistema do direito das coisas propriamente dito. O regime do direito das coisas poderá valer como regime subsidiário.

[...]

[...] um estudo mais aprofundado do que sejam os direitos reais e de qual é o *regime jurídico dos direitos intelectuais* revela a inviabilidade de assimilação desta espécie dos direitos aos princípios gerais do direito das coisas [...].⁸

intelectual; bases constitucionais da propriedade intelectual; a doutrina da concorrência; a propriedade intelectual como um direito de cunho internacional; propriedade intelectual e tutela da concorrência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. t. 1, p. 285, grifo nosso.

⁶ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Livro introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 11, t. 1, p. 90, grifo do autor.

⁷ Ibid., p. 107.

⁸ Ibid., p. 107, 109, grifo do autor.

Os direitos intelectuais são direitos *imateriais* justamente porque dizem respeito a *bens* jurídicos *imateriais*, *incorpóreos* ou *intangíveis*, ou seja, relacionam-se aos bens jurídicos que, quando “*em si mesmos considerados*”⁹, encontram-se *desprovidos de corpo perceptível* pelos sentidos humanos, *mesmo que venham a ser usufruídos via suportes físicos*, por intermédio dos quais os bens *imateriais* se apresentam no mundo *material* e podem adquirir eventual *utilidade e exploração econômica*, a exemplo de um *romance*, lido ao se compulsar um *livro em formato de brochura* ou ao se folhear um livro eletrônico (*e-book*) extraído da Rede Mundial de Computadores, bem como do *software* utilizado por meio da base física do *computador*, no qual foi *instalado* graças à plataforma material, consubstanciada, *verbi gratia*, em um *CD*, em um *DVD* ou em um *pen drive* (exemplificação ilustrativa da tecnologia em voga na primeira metade da década de 2010 — se este texto tivesse sido escrito, *exempli gratia*, na década de 1990, cogitar-se-ia o exemplo de um *disquete*, de uso corrente naquele decênio)¹⁰.

Como o próprio nome já infere, bens corpóreos são aqueles que têm existência material, perceptível pelos nossos sentidos, como os bens móveis (livros, joias etc.) e imóveis (terrenos etc.) em geral.

Em contraposição aos mesmos, encontram-se os bens incorpóreos, que são aqueles abstratos, de visualização ideal (não tangível). Tendo existência apenas jurídica, por força da atuação do Direito, encontram-se, por exemplo, os direitos sobre o produto do intelecto, com valor econômico.¹¹

[...] Já os chamados *direitos imateriais*, relativos aos *bens imateriais*, dizem respeito a *bens que, em si mesmos, carecem de corpo, ainda que, em muitos casos, para que possam ter destinação econômica a que são designados, hajam de vir a ser materializados* e, isto ocorrendo, como no caso dos direitos autorais, tal como um livro comprado por alguém e, com isto, *em relação a esse livro*, então, cair-se no sistema do Código Civil. Mas, o direito autoral, *em si mesmo, é imaterial*.¹²

⁹ Ibid., p. 91, grifo do autor.

¹⁰ Ibid., p. 89-100.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 260, ortografia adaptada ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado em 16 de novembro 1990 (vigente, no Brasil, desde 1º de janeiro de 2009, por força do art. 2º, caput, do Decreto n. 6.583, de 29 de setembro de 2008 — as normas ortográficas novas e pretéritas coexistirão durante o período de transição, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, conforme determina o art. 2º, parágrafo único, do precitado Decreto Presidencial).

¹² ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Livro introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 11, t. 1, p. 91, grifo do autor.

[...] A divisão vem dos romanos (*res corporales* e *res incorporales*). [...] Reserve-se a denominação *coisa* para os objetos materiais, mas não se esqueça de que, ao lado dos corpos, há bens que, embora incorpóreos, constituem objeto de relações jurídicas. Uma vez se admita, e não se pode deixar de reconhecer, que tanto os objetos materiais quanto os imateriais são suscetíveis de medida de valor, tem-se de aceitar a sua distinção, porque a uns e outros não se pode dispensar tratamento jurídico igual.

Nesta ordem de ideias, dizem-se *corpóreas* as *coisas tangíveis* ou perceptíveis por outros sentidos que não o tato. Coisa corpórea é a que pode ser vista, tocada ou apreendida (*res quae tangi possunt*), numa palavra a que possui forma exterior. Bem incorpóreo, o que, não tendo existência material, pode ser objeto de direito. [...]

[...]

São bens incorpóreos, na definição de Messineo, as coisas não perceptíveis, tais como os produtos da atividade intelectual e criativa do homem titulados pelas regras sobre *direitos autorais* e *direitos de patente*, com eles não se devendo confundir as coisas nas quais a criação se materializa.¹³ [...]

Além do aspecto da *imaterialidade* ou da *ausência de corporeidade*, os direitos de propriedade *intelectual* se *distinguem* dos direitos de propriedade *material*, pois os direitos de propriedade *intelectual* se *limitam* no tempo (possuem *prazo certo* para serem *explorados* economicamente de modo *exclusivo* pelo seu titular)¹⁴, *ao contrário* dos direitos de propriedade relativos a bens *materiais*, os quais têm prazo *indeterminado* para a *exclusiva* exploração econômica pelos respectivos titulares (*ad exemplum*, o direito de propriedade sobre terras cuja titularidade décadas a fio pertence a agricultor que retira sua subsistência da atividade agrícola desenvolvida em tal imóvel)¹⁵.

¹³ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 165-166, grifo do autor.

¹⁴ Não há prazo normativo determinado para a duração do direito de propriedade propriamente dito, o que não impede o advento de eventuais expropriações, nas hipóteses divisadas pelo art. 1.228, § 3º, do Código Civil de 2002 (“O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.”) Cf. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

¹⁵ A vigência da patente de invenção é de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade é de 15 (quinze) anos, contados, em ambos os casos, da data do depósito (art. 40, *caput*, da Lei n. 9.279/1996), nunca inferior a 10 (dez) anos, em caso de patente de invenção e a 7 (sete) anos, em caso de patente de modelo de utilidade (art. 40, parágrafo único, da Lei n. 9.279/1996). Os direitos autorais morais são perpétuos, mas os direitos autorais patrimoniais são de 70 (setenta) anos (arts. 41 a 44 da Lei n. 9.601/1998). Cf. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 17 mai. 2011; BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2011.

Em rigor, em relação aos direitos autorais não há direito de propriedade *propriamente dito*, senão que uma situação de titularidade jurídica, com exclusão dos demais. É situação *próxima*, mas, dentre outros pontos, que se distingue porque o exercício do direito de propriedade não é limitado no tempo, diferindo do que acontece com os direitos autorais, que têm prazo certo para a exploração econômica exclusiva pelo titular.¹⁶

3 A ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos de *propriedade intelectual* ou direitos autorais *lato sensu* (“direitos autorais ou intelectuais”¹⁷) concernem à *ampla gama* de direitos relacionados à proteção do *autor* de criações concebidas pelo *intelecto* humano e com valor *econômico*, com ressonância em múltiplos segmentos da vida em sociedade (tais quais as ambiências *artística, acadêmica, religiosa, desportiva, midiática* ou *empresarial*), espalhados em *diferentes* regimes jurídicos. A nosso juízo, os *direitos intelectuais em geral* correspondem aos direitos autorais *lato sensu* (*direitos intelectuais = direitos autorais em sentido amplo*), ao passo que os direitos autorais e conexos específicos das criações de natureza artística, literária e científica concernem aos direitos autorais *stricto sensu* (*direitos autorais relativos a obras artísticas, inclusive literárias*¹⁸, e *científicas = direitos autorais em sentido estrito*).

(Em sentido *contrário* à sinonímia entre *direitos autorais* e *direitos intelectuais*, parcela da doutrina, ilustrada pelo pensamento de Pinheiro e Brant, entende que os *direitos autorais* se adstringem ao “domínio das *artes, literatura* e das *ciências*”¹⁹ e, por consequência, *não* se confundem com os *demais* direitos intelectuais, notadamente os da seara da “*propriedade industrial*”²⁰ – “ligada ao comércio e indústria”²¹. Outro filão doutrinário, exemplificado por Amaral,

¹⁶ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Op. cit., p. 90, grifo do autor.

¹⁷ Ibid., p. 107, grifo nosso.

¹⁸ Conquanto a legislação de propriedade intelectual se reporte a obras *literárias* e *artísticas* como *espécies distintas*, a nosso sentir a literatura é uma manifestação artística, de forma que consideramos as obras literárias como *espécies* de obras *artísticas*. Na esteira, esta ensinança de Di Blasi: “As criações *artísticas englobam* as obras *literárias*, escritas ou orais; as obras *musicais*, cantadas ou instrumentadas; e as obras *estéticas bidimensionais* (desenhos, gravuras, litografias, fotografias, etc.) ou tridimensionais (esculturas e obras de arquitetura).” Cf. DI BLASI, Gabriel. *A propriedade intelectual: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 24-25, grifo nosso.

¹⁹ PINHEIRO, Leandro Figueiredo; BRANT, Cássio Augusto Barros. Aspectos polêmicos da proteção jurídica da biotecnologia no Brasil. FIUZA, César; SA, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Org.). *Direito civil: atualidades IV — teoria e prática no Direito Privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 240, grifo nosso.

²⁰ Ibid., p. 241, grifo dos autores.

²¹ Ibid., loc. cit.

diferencia a *propriedade intelectual*, a abranger “as obras *literárias, artísticas e científicas*”²², da *propriedade industrial*, a alcançar “as *criações técnicas* voltadas para a *atividade industrial*”²³.)

Reflexo da *abrangência* dos direitos intelectuais, a Parte II do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – Acordo ADPIC (mais conhecido pela sigla anglófona *TRIPS – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* – ou como *Acordo TRIPS*)²⁴ encerra o *direito do autor e direitos conexos* (Seção 1, arts. 9º a 14), *marcas* (Seção 2, arts. 15 a 21), *indicações geográficas* (Seção 3, arts. 22 a 24), *desenhos industriais* (Seção 4, arts. 25 a 26), *patentes* (Seção 5, arts. 27 a 34), *topografias de circuitos integrados* (Seção 6, arts. 35 a 38), *proteção de informação confidencial* (Seção 7, art. 39) e *controle de práticas de concorrência desleal* em contratos de licenças (Seção 8, art. 40).

Antes mesmo do advento da Parte II do TRIPS (Seções 1 a 8), o inciso VIII do art. 2º da *Convenção de Estocolmo*, de 14 de julho de 1967 (que instituiu a *Organização Mundial de Propriedade Intelectual — OMPI*), já compreendia no raio de alcance da *propriedade intelectual* não apenas as *obras literárias, artísticas e científicas* e as *interpretações dos artistas intérpretes e as execuções dos artistas executantes, dos fonogramas e das emissões de radiodifusão*, mas também as *invenções* em todos os domínios da atividade humana, as *descobertas científicas*, os *desenhos e modelos industriais* e as *marcas industriais, comerciais e de serviço*, bem como as *firmas comerciais e denominações comerciais*, além da proteção *contra* a concorrência desleal e de *todos os outros* direitos inerentes à atividade *intelectual* nos domínios *industrial, científico, literário e artístico*²⁵.

²² AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 307, grifo nosso.

²³ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

²⁴ O TRIPS foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional ao corporificar parte do conteúdo do Anexo do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, ato presidencial que promulgou (art. 1º) o TRIPS como integrante (*Anexo 1C*) do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC, celebrado em Marraqueche, em 15 de abril de 1994, no bojo da *Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio* (Acordo Geral referido com frequência por *GATT* – em inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade* – originalmente firmado na Rodada de Genebra, em 1947, finalizado com o término da Rodada Uruguai, em 1994 – o chamado *GATT 1994* –, tendo sido conduzida pela OMC a Rodada posterior, de Doha, iniciada em 2001 e ainda inconclusa). Cf. BRASIL. Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 23 mai. 2011. Nesse sentido: WIKIPEDIA. General Agreement on Tariffs and Trade. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/General_Agreement_on_Tariffs_and_Trade>. Acesso em: 25 mai. 2011.

²⁵ BRASIL. Anexo do Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975. Promulga a Convenção que institui a

Assim sendo, consoante frisa Basso, a Convenção da OMPI unifica, sob a rubrica da *propriedade intelectual*, os *direitos autorais e conexos* (que consideramos, repisa-se, direitos autorais *stricto sensu*) e os direitos de *propriedade industrial*²⁶. Anteriormente à Convenção da OMPI, historia Basso, a disciplina jurídica internacional da *propriedade intelectual* se *bifurcava* nas “Convenções da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883) e da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886)”^{27,28}.

(A *Convenção de Estocolmo*, de 14 de julho de 1967, ou *Convenção da Organização Mundial de Propriedade Intelectual*, emendada em 28 de setembro de 1979, *não* se confunde com a *Revisão* ou a *Ata de Estocolmo*, também de 14 de julho de 1967, que reformou o teor da *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial* ou *Convenção da União de Paris* — CUP, de 20 de março de 1883, igualmente emendada em 28 de setembro de 1979. Enquanto a *Convenção de Estocolmo de 1967*, no Brasil, foi promulgada pelo Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975²⁹, a *Revisão de Estocolmo de 1967*, no País, foi promulgada pelo Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975³⁰, tendo o art. 1º do Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992³¹ — ato presidencial ratificado pelo art. 1º do Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de 1994³² —

Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

²⁶ BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 41, n. 162, abr.-jun. 2004, p. 288. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/965>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

²⁷ Por meio do Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975, o Brasil promulgou a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, conforme a revisão feita em Paris em 24 de julho de 1971. Cf. BRASIL. Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

²⁸ BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 41, n. 162, abr.-jun. 2004, p. 287. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/965>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

²⁹ Brasil. Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975. Promulga a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

³⁰ BRASIL. Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revisão de Estocolmo, 1967. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/mult_prop_indus_1830.htm>. Acesso em: 25 mai. 2011.

³¹ BRASIL. Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1992/decreto-635-21-agosto-1992-449103-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

³² BRASIL. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Anexo do Decreto n. 1.263,

estendido a adesão brasileira aos arts 1º a 12 e ao art. 28, alínea 1ª, todos da CUP, tal como alterados pela Revisão de Estocolmo. Embora a Revisão de 1967 da Convenção da União de Paris tenha se dado em *Estocolmo*, observa-se que, atualmente, alude-se, por vezes, à CUP também como *Convenção de Paris (1967)*, em referência à redação entalhada àquela pela *Revisão de Estocolmo*, justamente no ano de 1967 – conforme ressaltado pelo Governo brasileiro na nota de rodapé n. 2 da nossa tradução oficial do TRIPS, constante do Anexo do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994³³.)

4 OS REGIMES JURÍDICOS BRASILEIROS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

No Direito *brasileiro*, o regime jurídico *geral* dos direitos intelectuais radica na Lei n. 9.601, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei dos Direitos Autorais – LDA³⁴, a regular a proteção jurídica dos direitos *morais* (art. 24, incisos I a VII)³⁵ – em essência, enfeixa os direitos autorais relativos ao *poder* do autor *sobre a obra* que confeccionou, inclusive “de *ligar seu nome* à obra que produziu”³⁶ – e *patrimoniais* (art. 37, incisos I a X)³⁷ – “protegem os *interesses*

de 10 de outubro de 1994. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2011.

³³ BRASIL. Anexo do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 23 mai. 2011.

³⁴ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: a proteção do software; do sigilo dos testes para registro de comercialização; topografia de circuitos integrados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. 3, p. 1.885.

³⁵ O rol legal de direitos morais do autor se encontra disposto nos incisos I a VII do art. 24 do Código Civil de 2002, *verbo ad verbum*: “Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.” Cf. BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso.

³⁶ AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 307.

³⁷ Os incisos I a X do art. 29 do CCB/2002 enfileiram *elenco exemplificativo (numerus apertus)* de direitos patrimoniais do autor, *in litteris*: “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a

financeiros do autor relativos à sua obra³⁸ — dos autores das produções intelectuais de cunho *literário, artístico e científico* correspondentes ao “direito autoral *padrão*”³⁹.

A *par* do regime jurídico *geral* de propriedade intelectual positivado na indicada Lei n. 9.601/1998, no âmbito dos *direitos intelectuais* também ganha destaque, no ordenamento jurídico pátrio, o regime jurídico dos direitos de *propriedade industrial* ou dos *direitos industriais*⁴⁰. Relaciona-se a manifestações do intelecto humano a repercutirem no ambiente do *comércio* e da *indústria* (inclusive na seara da indústria *agrícola e extrativista*, assim como dos produtos *manufaturados e minerais*)⁴¹, reguardadas pela Lei n. 9.279, de

edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.” Cf. BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso.

³⁸ ARAÚJO, Nizete Lacerda; GUERRA, Bráulio Madureira. *Dicionário de propriedade intelectual*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 88, grifo nosso.

³⁹ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: a proteção do software; do sigilo dos testes para registro de comercialização; topografia de circuitos integrados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. 3, p. 1.874.

⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 85.

⁴¹ Tal amplitude do campo de incidência da *propriedade industrial* se infere da leitura do *vigente art. 1, n. 3 da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial ou Convenção da União de Paris – CUP*, de 20 de março de 1883 (dispositivo cuja redação *atual* espelha as sutis alterações promovidas pela Revisão ou Ato de Estocolmo, de 14 de julho de 1967), *ipsis litteris*: “Art. 1º [...] 3) A propriedade industrial entende-se na *mais ampla aceção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas.*” Cf. BRASIL. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Anexo do Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de 1994. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2011, grifo nosso. Isso posto, cumpre recordar: tendo em vista que o Estado brasileiro, ao promulgar a Revisão de Estocolmo por meio do Decreto n. 75.752, de 23 de maio de 1975, fê-lo com *reservas*, a adesão do País ao supracitado art. 1º, bem como aos arts. 2º a 12 e ao art. 28 (1), todos da CUP, *somente* ocorreu na década de 1990, com o advento do art. 1º do Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992, ato presidencial ratificado pelo art. 1º do Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de

14 de maio de 1996 (a Lei de Propriedade Industrial – LPI ou o Código da Propriedade Industrial – CPI⁴²), por meio das concessões (a) de *patentes de invenção* e de modelo *de utilidade* (art. 2º, inciso I), (b) do *registro de desenho industrial* (art. 2º, inciso I), (c) do *registro de marca* (art. 2º, inciso I), (d) do *registro de indicações geográficas* (art. 182, parágrafo único) e do registro de contratos de *transferência de tecnologia e franquia* (art. 211, *caput*), bem como da (e) repressão às *falsas indicações geográficas* (art. 2º, inciso I) e da (f) repressão à *concorrência desleal* (art. 2º, inciso I).

Afora os dois *principais* regimes jurídicos brasileiros de proteção aos *direitos intelectuais* – regulados nas mencionadas Leis ns. 9.601/1998 (Direito Autoral Padrão) e 9.279/1996 (Direito Industrial) –, existem *quatro* microsistemas jurídicos também pertinentes à propriedade intelectual, mas com abrangência *menor* e escopo *mais* restrito:

(1) O regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual (industrial) *específicos* de *programas de computador*. Disciplinado pela Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a denominada Lei do *Software*⁴³ — LS, a qual define *programa de computador* nestes termos (art. 1º):

[...] Programa de computador é a expressão de um *conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados*.⁴⁴

(2) O regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual (industrial) *específico* das *topografias dos circuitos integrados*. Disciplinado pela Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei da Topografia dos Circuitos Integrados – LTCI. Tal diploma legislativo assim define a *topografia* de circuitos integrados (art. 26, inciso II⁴⁵):

1994. Na atualidade (ano-base: 2011), o art. 1, n. 3, da CUP *permanece* vigente, porquanto *chancelado* pelo art. 2º (1) do TRIPS.

⁴² BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: uma introdução à propriedade intelectual; bases constitucionais da propriedade intelectual; a doutrina da concorrência; a propriedade intelectual como um direito de cunho internacional; propriedade intelectual e tutela da concorrência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. 1, p. 10.

⁴³ ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Livro introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 11, t. 1, p. 95.

⁴⁴ BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso.

⁴⁵ A definição positivada no art. 26, inciso II, da Lei n. 11.484/2007 abrange *todas* as espécies do gênero

[...] topografia de circuitos integrados significa uma *série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura*.⁴⁶

(3) O regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual *específico* das⁴⁷ *cultivares* (“*novas variedades vegetais*”⁴⁸). Disciplinado pela Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997, a Lei de Proteção de Cultivares — LPC, que deste modo define a *cultivar* (art. 3º, inciso IV):

[...] cultivar: a *variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos* [...]⁴⁹

programa de computador, de forma que são *impertinentes*, no contexto legal brasileiro, as distinções *jurisprudenciais* (usuais sobretudo no exterior) “entre *programa-aplicativo* e *programa-básico*, ou entre *firmware* e os programas não inclusos no *hardware*”. Cf. BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: a proteção do software*; do sigilo dos testes para registro de comercialização; topografia de circuitos integrados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. 3, p. 1.851-1.852, grifo do autor.

⁴⁶ BRASIL. Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores — PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital — PATVD; altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso.

⁴⁷ Conquanto o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* recomende o substantivo *cultivar* no gênero *masculino* (argumenta que “a origem do vocábulo como acrônimo do inglês ‘variedade cultivada’ preconiza o gênero feminino; no entanto, por analogia às substantivações dos verbos latinos, é mais frequente o uso no masculino”), adota-se, neste estudo, o gênero *feminino*, uma vez que *este* foi o acolhido pela *lei de regência* (Lei 9.456/1997, art. 3º, incisos IV a IX). Destarte, em sentido *diverso*, favorável ao uso no masculino do vocábulo *cultivar*; cf. INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1 CD-ROM.

⁴⁸ SCHOLZE, Simone Henriqueta Cossetin. *Patentes, transgênicos e clonagem: implicações jurídicas e bioéticas*. Brasília, DF: UnB, 2002, p. 117, grifo nosso.

⁴⁹ BRASIL. Lei n. 10.603, de 17 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10603.htm>. Acesso em: 17 mai. 2011.

(4) O regime jurídico da Lei n. 10.603⁵⁰, de 17 de dezembro de 2002, destinada à *proteção, contra* o uso comercial *desleal*, de informações relativas aos *resultados de testes* ou relacionadas a outros dados *não* divulgados, apresentados às autoridades competentes como condição para *aprovar* ou manter o *registro* para a *comercialização* de (a) produtos *farmacêuticos* de uso *veterinário*, (b) *fertilizantes*, (c) *agrotóxicos*, assim como (d) seus componentes e afins (paráfrase do art. 1º, *caput*⁵¹).

(5) E o regime jurídico da Lei n. 12.270, de 24 de junho de 2010⁵², a enfeixar medidas de *suspensão* de (a) concessões ou (b) de outras obrigações do País relativas aos direitos de *propriedade intelectual* e correlatos, em casos de *descumprimento* de *obrigações multilaterais* por Estado-membro da Organização Mundial do Comércio — OMC, quando o Brasil tenha sido *autorizado* pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a *assim proceder* (paráfrase do art. 1º).

Em suma, consoante elucida a susomencionada Lei n. 12.270/2010 (art. 2º, inciso IV, alíneas *a* a *k*), os direitos concernentes à *propriedade intelectual* abarcam (a) *obras literárias, artísticas e científicas*, (b) *artistas intérpretes* ou executantes, *produtores de fonogramas* e *organismos de radiodifusão*, (c) *programas de computador*, (d) *marcas*, (e) *indicações geográficas*, (f) *desenhos industriais*, (g) *patentes de invenção* e de *modelos de utilidade*, (h) *cultivares* ou variedades vegetais, (i) *topografias* de circuitos integrados, (j) *informações confidenciais* ou *não divulgadas*, e (k) *demais* direitos de propriedade intelectual estabelecidos pela legislação brasileira vigente.

Inclui-se no rol do direito de propriedade a salvaguarda ao *nome empresarial* (o qual tem como espécies “o nome ou a firma do empresário individual, a razão social das”⁵³ *sociedades empresárias* atuantes “sob a firma e a denominação das sociedades anônimas e limitadas”⁵⁴), à luz da exegese

⁵⁰ BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: uma introdução à propriedade intelectual; bases constitucionais da propriedade intelectual; a doutrina da concorrência; a propriedade intelectual como um direito de cunho internacional; propriedade intelectual e tutela da concorrência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. 1, p. 9.

⁵¹ BRASIL. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

⁵² BRASIL. Lei n. 12.270, de 24 de junho de 2010. Dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

⁵³ SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade intelectual, direito de autor, software, cultivares e nome empresarial*. 4. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 16.

⁵⁴ *Ibid.*, loc. cit.

ampliativa do texto vigente do art. 1º, n. 2, da CUP⁵⁵, ou seja, interpretando-o em conformidade com o art. 1.155 do CCB/2002⁵⁶, que cunha a locução *nome empresarial*, em vez da expressão *nome comercial* adotada pelo texto literal do art. 1º, n. 2, da CUP⁵⁷ e da proteção às firmas e denominações *comerciais* assegurada pelo art. 2º, inciso VIII, da Convenção da OMPI⁵⁸, de modo que se entenda que a ordem jurídica brasileira *não apenas* resguarda o *nome comercial* (das sociedades *comerciais*) como também *outras* espécies do gênero *nome empresarial*⁵⁹, proteção a abarcar, dessarte, os nomes das sociedades empresárias *em geral*, tanto das sociedades comerciais quanto das demais sociedades empresárias (*verbi gratia*, as sociedades industriais, financeiras, securitárias e prestadoras de serviços⁶⁰) e das empresas individuais, isto é, das outras pessoas (jurídicas e físicas) que também (tais quais as sociedades comerciais) desempenham atividade econômica voltada à produção ou circulação de bens ou de serviços (paráfrase do art. 966, *caput*, do CCB/2002). (A primazia do *nome empresarial*, em detrimento do *nome comercial*, decorre de o Estatuto Civil de 2002 ter unificado as “obrigações civis e comerciais, mediante o conceito de empresa”⁶¹, sob a égide do Livro II da sua Parte Especial, intitulado *Do Direito de Empresa*.)

⁵⁵ Art. 1º, n. 2, da CUP, *ipsissima verba*: “2) A proteção da propriedade industrial tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviços, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal.” Cf. BRASIL. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Anexo do Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de 1994. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea l, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2011, grifo nosso.

⁵⁶ Art. 1.155 do Código Civil de 2002, *ad litteram*: “Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.” Cf. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

⁵⁷ BRASIL. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Anexo do Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de 1994. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea l, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 23 maio 2011.

⁵⁸ BRASIL. Anexo do Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975. Promulga a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2011.

⁵⁹ Adotado pelo empresário individual e pela sociedade empresária, constante de contrato ou estatuto societário, o nome empresarial consiste em proteção no âmbito das “relações de crédito” e contra a concorrência desleal. Cf. SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade intelectual, direito de autor, software, cultivares e nome empresarial*. 4. ed. Barueri: Manole, 2011, p. 16.

⁶⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, p. 27.

⁶¹ KLEE, Antonia Espindola Longoni. A unificação do direito privado e as relações entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 11, n. 39, out.-dez. 2007, p. 69. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/948>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

5 A PROPRIEDADE INTELECTUAL EM BIOTECNOLOGIA NO DIREITO BRASILEIRO

Apropriedade intelectual em biotecnologia se materializa por intermédio (1) da *proteção jurídica às cultivares* (regulada pela Lei n. 9.456/1997, a Lei de Proteção de Cultivares) e (2) da *patente de invenção biotecnológica* (regulada pela Lei n. 9.279/1996, a Lei de Propriedade Industrial)⁶².

A propriedade intelectual de *cultivares* possui regime jurídico *diferenciado (sui generis)*⁶³, já que as *novas variedades* ou melhoramentos vegetais se encontram “*explicitamente excluídas* da patenteabilidade pela nova Lei de Propriedade Industrial”⁶⁴, porquanto a Lei n. 9.279/1996, por meio dos seus arts. 18, inciso III⁶⁵, e 10, inciso XI⁶⁶, *veda* patentes de *plantas e partes* de plantas (além de proibir patentes de genes, animais e partes de animais e microrganismos, salvo os microrganismos transgênicos⁶⁷)⁶⁸.

O regime jurídico de propriedade intelectual de que cuida a *Lei n. 9.456/1997* (Lei de Proteção de Cultivares) diz respeito ao registro da *própria* variedade vegetal fruto do melhoramento de *determinada* planta ou oriunda do *cruzamento* de linhagens *preexistentes* de plantas *naturais* ou *modificadas*

⁶² DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Biotecnologia: análise crítica do marco jurídico regulatório*. São Paulo: RT, 2008, p. 48.

⁶³ IACOMINI, Vanessa. Os direitos de propriedade intelectual e a biotecnologia. In: IACOMINI, Vanessa (Org.). *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 24. Nesse sentido: DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. A proteção de cultivares no Brasil. In: ROMEO-CASABONA, Carlos Maria; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). *Desafios jurídicos da biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. Cap. 15, p. 432.

⁶⁴ SCHOLZE, Simone Henriqueta Cossetin. *Patentes, transgênicos e clonagem: implicações jurídicas e bioéticas*. Brasília, DF: UnB, 2002, p. 117, grifo nosso.

⁶⁵ Art. 18, inciso III, da Lei n. 9.279/1996, *ipsis verbis*: “Art. 18. Não são patenteáveis: [...] III - *o todo ou parte dos seres vivos, exceto* os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.” Cf. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso, ortografia adaptada ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado em 16 de novembro 1990.

⁶⁶ Art. 10, inciso XI, da Lei n. 9.279/1996, *verbatim*: “Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: [...] IX - *o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.*” Cf. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 17 maio 2011, grifo nosso.

⁶⁷ Fundamento legal: art. 18, inciso III, *in fine*, da Lei n. 9.279/1996 (dispositivo cuja redação se transcreveu em nota de rodapé anterior). Cf. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

⁶⁸ VARELLA, Marcelo Dias. Políticas públicas para propriedade intelectual no Brasil. In: Marcelo Dias Varella (Org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras/Lex, 2005. Cap. 5, p. 229.

geneticamente, ao passo que a *biopatente* se vincula ao regime de propriedade intelectual de que trata a *Lei n. 9.279/1996* (Lei de Propriedade Industrial), ou seja, *este* diploma legislativo – ao contrário *daquela* – não concerne à proteção jurídica da propriedade intelectual da *nova* variedade vegetal, mas ao *resguardo* da propriedade intelectual relativa à *tecnologia* que propiciou o advento dessa cultivar (a *biopatente*, em outras palavras, não incide sobre a própria variedade vegetal, mas sobre a *tecnologia* que proporcionou o surgimento desse melhoramento vegetal).

Nesse sentido, exemplificam Di Blasi e Tedeschi:

Com o intuito de facilitar o entendimento referente à *diferença* entre o *objeto* protegido pelo *registro cultivar* e o *objeto* protegido pela *patente*, em linhas gerais, vale afirmar que o *primeiro* trata da *própria* espécie vegetal, cujo resultado foi obtido por meio de *melhoramento* de uma *planta* ou de *cruzamento* de *linhagens* de *plantas*, naturais ou geneticamente modificadas, que já existem. Esse resultado será denominado *cultivar protegida*. Já o *segundo* objeto pode tratar, por exemplo, da *tecnologia* de um *vegetal* geneticamente modificado, cujo objetivo é conferir *alguma* característica *nova* a esse *vegetal* em relação à *mesma* espécie de vegetal que *já* existe na natureza. Por exemplo, uma espécie transgênica para resistir ao ataque de alguma espécie de praga, sendo que em condições naturais essa espécie não resistiria.⁶⁹

5.1 Requisitos para o registro de cultivares

Os *requisitos* para o *registro de cultivares* dizem respeito (1) à *novidade*, (2) à *distinguibilidade*, à (3) *denominação própria*, (4) à *homogeneidade* e (5) à *estabilidade*.

5.1.1 *Novidade*

No caso das cultivares, *ao contrário* das patentes de invenções e modelos de utilidade (art. 11, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.279/1996), o requisito da *novidade* não significa exigir “que a variedade vegetal seja *absolutamente* nova”⁷⁰, em nível *mundial*, quanto ao “*estado da técnica*”⁷¹, mas que *não* tenha “sido comercializada em prazo *anterior* à proteção da variedade”⁷².

⁶⁹ DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. A proteção de cultivares no Brasil. In: ROMEO-CASABONA, Carlos Maria; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). *Desafios jurídicos da biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. Cap. 15, p. 432-433, grifo nosso.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 433, grifo nosso.

⁷¹ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

⁷² *Ibid.*, loc. cit.

Nesse diapasão, aos olhos das balizas do art. 3º, inciso V, da mencionada Lei n. 9.456/1997, a *nova cultivar* (a) *não* deve ter sido oferecida à venda no Brasil *há mais de 12 (doze) meses* relativamente à *data do pedido de proteção* e, além disso, (b) *não* deve ter sido oferecida à venda *no exterior* (ainda que com a anuência do obtentor) *há mais de 6 (seis) anos*, em caso de espécies de *árvores e videiras*, e *há mais de 4 (quatro) anos*, no tocante às *demais espécies*.

Art. 3º [...]

[...]

V - *nova cultivar*: a cultivar que *não* tenha sido oferecida à venda no Brasil *há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção* e que, *observado* o prazo de comercialização no Brasil, *não tenha sido oferecida à venda em outros países*, com o consentimento do obtentor, *há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies*; [...]⁷³

5.1.2 *Distinguibilidade*

A *distinguibilidade* (também referida⁷⁴ por *distintividade*⁷⁵) se reporta ao “*conjunto de qualidades que [...] a distingue das demais cultivares*”⁷⁶, tais quais a coloração, a resistência e a textura⁷⁷.

Explica Varella: “A planta *não* poderá ser *idêntica* a uma *já* existente na natureza e, obviamente, também *não* poderá ser *idêntica* a uma *já* registrada no país ou em países com os quais o Brasil *mantém tratados*.”⁷⁸

⁷³ BRASIL. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso.

⁷⁴ DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. A proteção de cultivares no Brasil. In: ROMEO-CASABONA, Carlos María; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). *Desafios jurídicos da biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. Cap. 15, p. 433.

⁷⁵ Por cautela, adota-se neste trabalho o vocábulo *distinguibilidade*, em vez de *distintividade* (empregado pelo magistério de Di Blasi e Tedeschi), porquanto o primeiro consiste em palavra consolidada em dicionários influentes da língua portuguesa do Brasil, a exemplo dos Dicionários Aurélio e Houaiss, ao passo que o termo *distintividade* é de registro mais incipiente, já se encontrando consignado no *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa — VOLP*, organizado pela Academia Brasileira de Letras – ABL. Cf. ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Vocabulário ortográfico da língua portuguesa*. 5. ed. São Paulo: Global, 2009. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=23>>. Acesso em: 13 jun. 2011; FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 695; INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1 CD-ROM.

⁷⁶ DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. Op. cit., loc. cit., grifo nosso.

⁷⁷ Ibid., loc. cit.

⁷⁸ VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade intelectual de setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática*; de acordo com a Lei n. 9.279, de 14-5-1996. São Paulo: Atlas, 1996, p. 85, grifo nosso.

Para que determinada variedade vegetal receba a proteção jurídica da Lei n. 9.456/1997, *desnecessário* se revelar “*mais rentável* que o original”⁷⁹, porém *imprescindível* “possuir distância genética *mínima* das demais”⁸⁰.

O critério da *distinguibilidade* visa a prevenir o “melhoramento *cosmético*”⁸¹: sua finalidade radica em evitar “as ‘*maquilagens*’ ou *fraudes biotecnológicas*”⁸² que buscam constituir “uma *nova planta*”⁸³ de modo *apenas* aparente, somente se modificando em tal vegetal “*pequena* característica de *pouca* importância”⁸⁴.

O art. 3º, inciso IV, da multicitada Lei n. 9.456/1997, ao concernir à *clara distinguibilidade* “de outras cultivares *conhecidas*”⁸⁵, *restringe* a exigência de *novidade* ao *universo* da fauna *conhecida* (*não* impõe a novidade em relação a *toda* a fauna *existente*), sob a premissa implícita de que não se conhece toda a fauna, aspecto que, segundo Varella, “*não é* perceptível em *grande* parte das legislações *estrangeiras*”⁸⁶ (ano-base: 1996).

Art. 3º [...]

[...]

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja *claramente distinguível* de outras cultivares *conhecidas* por *margem mínima de descritores*, por sua *denominação própria*, que seja *homogênea* e *estável* quanto aos *descritores* através de *gerações sucessivas* e seja de espécie passível de *uso* pelo *complexo agroflorestal*, *descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público*, bem como a *linhagem componente de híbridos*; [...]⁸⁷

⁷⁹ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

⁸⁰ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

⁸¹ Ibid., p. 94, grifo nosso.

⁸² Ibid., p. 85, grifo nosso.

⁸³ Ibid., p. 94, grifo nosso.

⁸⁴ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

⁸⁵ BRASIL. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso.

⁸⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade intelectual de setores emergentes*: biotecnologia, fármacos e informática; de acordo com a Lei n. 9.279, de 14-5-1996. São Paulo: Atlas, 1996, p. 94, grifo nosso.

⁸⁷ BRASIL. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 mai. 2011, grifo nosso.

A *pedra de toque* do critério da distinguibilidade reside na “*descrição biológica da variedade*”⁸⁸, da qual se extrai “*a definição técnica*”⁸⁹ a *diferenciar uma variedade vegetal de outra*.

5.1.3 *Denominação própria*

O critério da distinguibilidade tem como corolário o critério da *denominação própria*, o que pressupõe “*denominação correta, para evitar confusões no momento da busca de determinada cultivar ou mesmo na verificação dos demais requisitos*”⁹⁰.

5.1.4 *Homogeneidade*

Por *homogeneidade* ou *uniformidade* compreende-se a *capacidade* da cultivar “*de não produzir variações durante diferentes multiplicações*”⁹¹, a *indispensabilidade* de “*que o conjunto de descritores que identificam a planta esteja presente em todas as cultivares*”⁹² e o caráter *uniforme* das plantas “*em suas características relevantes, salvo as variações previsíveis [...] em razão das particularidades de sua multiplicação ou reprodução*”⁹³.

Em síntese, “*as plantas de uma variedade devem ser todas iguais ou muito semelhantes, dependendo do grau de similaridade da natureza do método de propagação*”⁹⁴.

⁸⁸ MIRANDA, Juliana Fonseca e. *Propriedade intelectual e biotecnologia agrícola: análise de caso do controle da produção brasileira de soja pela Monsanto*. 67 f. Monografia (Graduação) — Curso de Direito, Brasília, DF, 2005, p. 41. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/curso/Mestrado/Casoteca/casos/PROPRIEDADE%20INTELECTUAL%20E%20BIOTECNOLOGIA%20AGRICOLA.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

⁸⁹ VARELLA, Marcelo Dias. Op. cit., loc. cit., grifo nosso.

⁹⁰ Id. Biodiversidade: o Brasil e o quadro internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 40, n.1, jan.-jun. 1997, p. 135. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a05.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

⁹¹ DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. A proteção de cultivares no Brasil. In: ROMEO-CASABONA, Carlos María; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). *Desafios jurídicos da biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. Cap. 15, p. 433, grifo nosso.

⁹² VARELLA, Marcelo Dias. Biodiversidade: o Brasil e o quadro internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 40, n.1, jan.-jun. 1997, p. 135. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a05.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

⁹³ MIRANDA, Juliana Fonseca e. *Propriedade intelectual e biotecnologia agrícola: análise de caso do controle da produção brasileira de soja pela Monsanto*. 67 f. Monografia (Graduação) — Curso de Direito, Brasília, DF, 2005, p. 41. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/curso/Mestrado/Casoteca/casos/PROPRIEDADE%20INTELECTUAL%20E%20BIOTECNOLOGIA%20AGRICOLA.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

⁹⁴ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

5.1.5 *Estabilidade*

Imbricado no requisito da *homogeneidade*, o requisito da *estabilidade* diz respeito à exigência de que a cultivar tenha “as *mesmas* características *preponderantes* descritas nas gerações *pretéritas* a ela”⁹⁵ e que *preserve* “suas *características* ao longo das gerações *seguintes*”⁹⁶, de forma que as características da variedade continuem “*inalteradas* depois de *repetida* propagação ou, no caso de *ciclo específico* de propagação, *ao final* de cada ciclo”⁹⁷.

O *registro* de determinada variedade vegetal *deixará de ser válido* “caso haja *grande variabilidade genética* do cultivar, *ao longo do tempo*, o que pode ocorrer, quando da evolução natural das espécies”⁹⁸.

Em outras palavras, parafraseando-se os termos do art. 3º, inciso VIII, da multicitada Lei n. 9.456/1997, a cultivar, ao ser *reproduzida* em *escala comercial*, precisa *manter* a sua *homogeneidade* por meio de *gerações sucessivas*.

Art. 3º [...]

[...]

VIII - cultivar *estável*: a cultivar que, *reproduzida em escala comercial*, *mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas*;⁹⁹ [...]

Assim sendo, a “*variedade* deve [...]”¹⁰⁰ – pontua Miranda – “*permanecer a mesma* num período de *repetida propagação* de sementes ou outros métodos”¹⁰¹. Conclui Varella: “Logo, *se* a produtividade da planta *cai rapidamente*, como nos *híbridos*, a cultivar *não é* estável e, portanto, *não pode* ser protegida.”¹⁰²

⁹⁵ DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. Op. cit., loc. cit., grifo nosso.

⁹⁶ VARELLA, Marcelo Dias. *Propriedade intelectual de setores emergentes*: biotecnologia, fármacos e informática; de acordo com a Lei n. 9.279, de 14-5-1996. São Paulo: Atlas, 1996, p. 85, grifo nosso. DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. Op. cit., loc. cit., grifo nosso.

⁹⁷ MIRANDA, Juliana Fonseca e. Op. cit., p. 42. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/curso/Mestrado/Casoteca/casos/PROPRIEDADE%20INTELCTUAL%20E%20BIOTECNOLOGIA%20AGRICOLA.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

⁹⁸ VARELLA, Marcelo Dias. Op. cit., p. 95, grifo nosso.

⁹⁹ BRASIL. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 maio 2011, grifo nosso.

¹⁰⁰ MIRANDA, Juliana Fonseca e. *Propriedade intelectual e biotecnologia agrícola*: análise de caso do controle da produção brasileira de soja pela Monsanto. 67 f. Monografia (Graduação) — Curso de Direito, Brasília, DF, 2005, p. 42. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/curso/Mestrado/Casoteca/casos/PROPRIEDADE%20INTELCTUAL%20E%20BIOTECNOLOGIA%20AGRICOLA.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

¹⁰¹ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹⁰² VARELLA, Marcelo Dias. Biodiversidade: o Brasil e o quadro internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 40, n.1, jan.-jun. 1997, p. 135. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a05.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

Em essência, a manutenção da *homogeneidade* redundante na *estabilidade*:

[...] a planta será *homogênea* quando suas características são transmitidas *ao longo das gerações*. Será *estável* quando *ao longo* de seus ciclos reprodutivos *não* sofrer alterações genéticas significativas, *mantendo* suas características *principais*, com descritores *estáveis*, ou seja, *mantendo* a sua *homogeneidade*.¹⁰³

No entanto, caso se afigure necessário escoimar eventuais dúvidas quanto à estabilidade, recomenda-se o cultivo de “uma *nova* geração”¹⁰⁴ ou o advento de “uma *nova* colheita de sementes”¹⁰⁵, com o fito de *aferrar* “se a variedade mostra as *mesmas* características exibidas no material *fornecido* para os *testes*”¹⁰⁶.

5.2 Requisitos para o registro de patentes de invenção biotecnológica

Já os requisitos para o registro de patentes de invenção biotecnológica se relacionam – tais quais os requisitos das patentes brasileiras de invenções em geral – (1) à *novidade*, (2) à *atividade inventiva*, (3) à *aplicação industrial*, (4) à *suficiência descritiva* e à (5) *anuência prévia* da ANVISA.

5.2.1 *Novidade*

O requisito da *novidade* se reporta à *exigência* de que a *invenção* não esteja inserida no *estado da técnica* “à época do depósito do pedido de patente”¹⁰⁷.

O que é *estado da técnica*? Conforme preceitua o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, o *estado da técnica* se constitui de “*tudo* aquilo *tornado acessível* ao público *antes* da data de *depósito* do pedido de patente, por descrição *escrita* ou *oral*, por *uso* ou *qualquer* outro meio, no *Brasil* ou no *exterior*, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17”¹⁰⁸.

¹⁰³ VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA-JÚNIOR, Pedro Abel. A tutela jurídica da propriedade intelectual e os direitos dos consumidores. *Revista Brasileira de Sementes*, Londrina, v. 22, n. 1, jan.-jun. 2000, p. 28-29, grifo nosso.

¹⁰⁴ GALVÃO, A. Paulo M. Direitos de propriedade intelectual em inovações vegetais arbóreas para plantios florestais no Brasil. Colombo, Embrapa Florestas, 2001.43 f, p. 30. Disponível em: <<http://www.cnpf.embrapa.br/publica/seriedoc/edicoes/doc55.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011, grifo nosso.

¹⁰⁵ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

¹⁰⁶ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

¹⁰⁷ RICCIARDELLI, Juliana. *Os genes humanos no alvo das patentes*. São Paulo: LCTE, 2009, p. 93, grifo nosso.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011, grifo nosso.

Em outras palavras, o *estado da técnica*, dentro do conceito de *novidade absoluta* acolhido pelo art. 11, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, abarca *tudo* o que se tornou *acessível ao público em qualquer parte do mundo* (*desnecessário que a revelação ocorra em local público*: “o que importa é se a informação estava *acessível e passível de compreensão pelo público*”¹⁰⁹), de forma *escrita* ou *oral*, seja para *várias* pessoas, seja para um *único* indivíduo, desde que *quem obteve*, de forma *não* autorizada, o conhecimento dessa invenção tenha *condições de compreender* o seu teor e *transmiti-lo* a outrem. *Excetua-se* a divulgação a pessoas “*vinculadas por uma obrigação de confidencialidade com o inventor*”¹¹⁰ (nesse caso, *recomenda-se* ao inventor “o cuidado de *comunicar e deixar clara* essa obrigação *quando da divulgação do evento*”¹¹¹).

O estado da técnica deve ser admitido como tudo o que foi tornado acessível ao público, em todos os recantos do mundo – antes da data de depósito do pedido de patente –, por divulgação escrita ou oral (inclusive desenhos, ilustrações, palestras, exposições, utilizações etc.) que seja capaz de auxiliar a decidir se a invenção ou o modelo de utilidade é novo ou não. Ou seja, a difusão de informações a respeito da invenção ou do modelo de utilidade, em qualquer parte do mundo, torna inválido o seu pedido de patente. [...]

[...]

Para fins da Lei nº 9.279/96, o termo *público* pode ser considerado desde uma multidão de pessoas até uma única pessoa, mas na condição que essa pessoa possua capacidade de entender e comunicar o conteúdo da invenção, desde que não tenha recebido a informação como segredo.¹¹²

Daí se infere que o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.279/1996 “define a novidade de forma *negativa*, como sendo tudo aquilo que *não* está compreendido no estado da técnica”¹¹³.

Parafraseando-se a dicção do art. 11, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, será considerado estado da técnica, para fins de aferição de novidade, *a partir da data do depósito*, ou da *prioridade reivindicada*, desde que venha a ser *publicado*, mesmo que *subsequentemente*. Destarte, “no momento em

¹⁰⁹ LABRUNIE, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Propriedade intelectual: criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 2, p. 113, grifo nosso. (Série GVlaw)

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 114, grifo nosso.

¹¹¹ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

¹¹² DI BLASI, Gabriel. *A propriedade intelectual: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 193-194.

¹¹³ LABRUNIE, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Propriedade intelectual: criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 2, p. 111, grifo nosso. (Série GVlaw)

que são publicados os pedidos, estes passam a compor o estado da técnica retroativamente à data do depósito ou da prioridade reivindicada”¹¹⁴.

O *período de graça* consubstancia “a garantia *provisória* da novidade de uma invenção”¹¹⁵. Franqueia “ao titular do direito”¹¹⁶, em momento anterior à solicitação da patente, “a *prioridade* para revelar à sociedade as *características* do objeto da criação, bem como sua *aplicação*, sem prejudicar sua novidade”¹¹⁷. Permite que a invenção seja *testada* quanto à sua *viabilidade* no âmbito do mercado, *sem* que essa exposição aos eventuais fornecedores e consumidores *obste* sua patenteabilidade (*evita-se* que, ao se realizar tal sondagem mercadológica, “o *objeto* de uma invenção *seja* considerado *estado da técnica*, ou *tomado como anterioridade*, no momento da análise de um pedido de privilégio”¹¹⁸).

O *período de graça* resta positivado no art. 12 da Lei n. 9.279/1996, *in verbis*:

Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados. Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.¹¹⁹

“Esse dispositivo [art. 12 da Lei n. 9.279/96] é de *considerável importância* para a solução de uma patente, na medida em que admite *expressamente* a possibilidade de *primeiramente* divulgar ao público – em seu aspecto mais amplo – o conteúdo *científico* ou *tecnológico* que” – reflexiona

¹¹⁴ Ibid., p. 115, grifo nosso.

¹¹⁵ DI BLASI, Gabriel. Op. cit., p. 194, grifo nosso.

¹¹⁶ Ibid., loc. cit.

¹¹⁷ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹¹⁸ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011, grifo nosso.

Del Nero¹²⁰ – “*irá consubstanciar a solução*, desde que *esta* seja formalizada, perante o INPI, observado *o prazo final e improrrogável* de 12 meses”. Por outro lado, adverte: “se o pedido *não* for formalizado *ao longo desse prazo*, o solicitante *perde o direito* sobre o conteúdo de sua invenção, pois a patente *não* será concedida, *ainda que* o seu objeto cumpra *todos* os requisitos legais, se *não* houver a observância do requisito da novidade”¹²¹.

“Ao pedido de patente depositado em país que *mantenha acordo com o Brasil*, ou em *organização internacional*, que *produza efeito* de depósito nacional,” – determina o art. 16, *caput*, da Lei n. 9.279/1996¹²² – “será assegurado direito de prioridade, nos prazos *estabelecidos no* [respectivo] *acordo*, *não* sendo o depósito invalidado *nem* prejudicado por fatos ocorridos *nesses prazos*”. Nesse contexto, Lambrunie recorda que se cuida de “*regra da prioridade* criada [originalmente] pela [atrás mencionada] *Convenção da União de Paris* [para a Proteção da Propriedade Industrial], constante do art. 4º”¹²³, a franquear o direito de propriedade “ao depositante de um pedido de patente *em um país da União*, o depósito, dentro do prazo de doze meses, contados do primeiro depósito, o mesmo pedido de patente, *nos outros países* da União, *sem* que a novidade seja atingida por eventuais divulgações ocorridas durante este período de *doze meses*”¹²⁴.

5.2.2 Atividade inventiva

A *atividade inventiva* pressupõe “invenções *in concreto*”¹²⁵ com “efeito técnico *diferencial*”¹²⁶, expressa *ideias* com *utilidade prática* e se relaciona a atos de criação que *não* poderiam ter sido realizados “em condições *normais* de criação”¹²⁷ por *técnico especializado na matéria* (“*não* necessitando *este* ser alguém que conheça *profundamente* o assunto”¹²⁸), *para quem* “a invenção

¹²⁰ DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Biotechnologia: análise crítica do marco jurídico regulatório*. São Paulo: RT, 2008 p. 158, grifo nosso.

¹²¹ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

¹²² BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011, grifo nosso.

¹²³ LABRUNIE, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Propriedade intelectual: criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 2, p. 116, grifo nosso. (Série GVlaw)

¹²⁴ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

¹²⁵ RICCIARDELLI, Juliana. *Os genes humanos no alvo das patentes*. São Paulo: LCTE, 2009, p. 93.

¹²⁶ DI BLASI, Gabriel. *A propriedade intelectual: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 201, grifo nosso.

¹²⁷ *Ibid.*, loc. cit., grifo nosso.

¹²⁸ LABRUNIE, Jacques. *Op. cit.*, p. 117.

não pode ser *óbvia* ou *evidente*¹²⁹ (de modo que a invenção *não* deve decorrer “de maneira *óbvia* ou *evidente* daquilo que constitui o estado da técnica”¹³⁰).

O art. 10, inciso IX, da Lei n. 9.279/1996¹³¹ *exclui* do conceito de invenção “o *todo* ou *parte* dos *seres vivos* e *materiais biológicos* encontrados na *natureza*”¹³², assim como os materiais biológicos *isolados* da natureza, “*inclusive* o *genoma* ou *germoplasma* de *qualquer* ser *vivo natural* e os processos *biológicos naturais*”¹³³.

Na seara da *atividade inventiva*, Ricciardelli prevê a discussão, no futuro, se os *genes humanos* consistem em *descobertas* ou em *invenções*, “visto que se tomados por descobertas, *não* serão objetos passíveis de patenteamento e ao contrário, se considerados invenção humana, os genes *poderão* ser, [*sic*] objeto de patente”¹³⁴. Para a referida jurista, a *atividade inventiva* reside “no processo de *purificação* e *miscigenação*”¹³⁵ de determinada substância *descoberta* na natureza *em meio* a outras substâncias, com vistas se alcançar “um resultado *novo*, isto é, *não* existente *até então*”¹³⁶.

5.2.3 *Aplicação industrial*

Parafraseando-se a *literalidade* do art. 15 da Lei n. 9.279/1996¹³⁷, o critério da *aplicação industrial* concerne à *exigência* de que a invenção seja *suscetível* de utilização ou *produção em qualquer* tipo de indústria (“deve-se interpretar o termo ‘*indústria*’ da *forma mais ampla possível*”¹³⁸ – “*tudo aquilo* que pode ser objeto de *exploração prática* e executável *industrialmente*”¹³⁹)¹⁴⁰,

¹²⁹ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹³⁰ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹³¹ BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 mai. 2011.

¹³² Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹³³ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹³⁴ RICCIARDELLI, Juliana. Op. cit., p. 95, grifo nosso.

¹³⁵ Ibid., p. 94, grifo nosso.

¹³⁶ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹³⁷ BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011.

¹³⁸ LABRUNIE, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Propriedade intelectual: criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 2, p. 120, grifo nosso. (Série GVlaw)

¹³⁹ DI BLASI, Gabriel. *A propriedade intelectual: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 205-206, grifo nosso.

¹⁴⁰ Ao examinar o TRIPS, pondera Varela que o conceito de *indústria*, para fins de patentes, pode variar de acordo com os interesses de cada país: “A consideração do que *seja ou não* indústria *também* faz parte da *margin de manobra* dos países e pode ser utilizada, ainda que de forma muito mais

ou seja, diz respeito à “*necessidade* de que o objeto idealizado possa ser utilizado pela *indústria* de forma a ser *fabricado e disponibilizado para o consumo*”¹⁴¹ com *repetibilidade*, de modo que possa “ser repetida indefinidamente *sem a intervenção pessoal*”¹⁴² do ser humano (nessa linha de raciocínio, *não* se adéquam ao conceito de *aplicação industrial* “os métodos de *tingir cabelo*”¹⁴³).

A este respeito, vale ainda ressaltar que a interpretação do INPI do conceito de aplicação industrial é *flexível*, sendo aplicável *também* às indústrias *agrícolas e extrativas* e a *todos* os produtos *manufaturados* ou *naturais*. O termo *indústria*, portanto, abrange *qualquer atividade física de caráter técnico*, pertencendo ao campo *prático e útil*, distinto do campo artístico.¹⁴⁴

Em síntese, a *aplicação industrial* pressupõe efeito *técnico* (a *transcender* a dimensão *meramente abstrata*, do plano das ideias, ou extrapolar o efeito *apenas estético*) com “*aplicação objetiva, concreta, em escala e forma industrial*”¹⁴⁵.

5.2.4 *Suficiência descritiva*

Conforme preconiza o art. 24, *caput*, da Lei n. 9.279/1996 e lembram Souza, Appel e Souza¹⁴⁶, o relatório relativo a pedido de *patente de invenção* (exigência também aplicável a relatório de pedido de *patente de modelo de utilidade*) “deverá descrever *clara e suficientemente* o objeto, de modo a *possibilitar sua realização por técnico* no assunto e indicar, quando for o caso, a *melhor forma de execução*”¹⁴⁷.

restrita do que nos critérios anteriores, como uma ferramenta possível de *controle da concessão de direitos de propriedade*. Certos *produtos agrícolas*, por exemplo, podem ser considerados como *fora do setor industrial* e, portanto, *excluídos* das patentes. O *mesmo* para processos mais relacionados com *serviços*, como *técnicas operatórias* ou *cirúrgicas*.” Cf. VARELLA, Marcelo Dias. Políticas públicas para propriedade intelectual no Brasil. In: Marcelo Dias Varella (Org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras/Lex, 2005. Cap. 5, p. 196-197, grifo nosso.

¹⁴¹ RICCIARDELLI, Juliana. *Os genes humanos no alvo das patentes*. São Paulo: LCTE, 2009, p. 93, grifo nosso.

¹⁴² POZ, Maria Ester Dal; BARBOSA, Denis Borges. Incertezas e riscos no patenteamento de biotecnologias: a situação brasileira corrente. In: IACOMINI, Vanessa (Org.). *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 122, grifo do autor.

¹⁴³ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹⁴⁴ SOUZA, Edson; APPEL, Patricia Pontual; SOUZA, Tatiana A. Silveira de. Proteção da inovação biotecnológica. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 70, maio-jun. 2004, p. 22, grifo nosso.

¹⁴⁵ POZ, Maria Ester Dal; BARBOSA, Denis Borges. Op. cit., loc. cit., grifo do autor.

¹⁴⁶ SOUZA, Edson; APPEL, Patricia Pontual; SOUZA, Tatiana A. Silveira de. Op. cit., loc. cit.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011, grifo nosso.

Entretanto, em “caso de *material biológico essencial* à realização prática do objeto do pedido, que *não* possa ser descrito *na forma*”¹⁴⁸ do supracitado *caput* do art. 24 da Lei n. 9.279/1996, e *não* esteja “acessível ao público”¹⁴⁹, o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.279/1996 prevê a *suplementação* do relatório “por *depósito do material* em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional”¹⁵⁰.

5.2.5 Anuência prévia da ANVISA

Relativamente aos produtos e processos *farmacêuticos* — observam Souza, Appel e Souza¹⁵¹ —, a concessão de patentes *também* “dependerá da prévia anuência da *Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA*”¹⁵², na exata inteligência do art. 229-C da Lei n. 9.279/1996 (incluído pelo art. 1º da Lei n. 10.196, de 14 de fevereiro de 2001¹⁵³).

6 CONCLUSÃO

Em poucas palavras, a propriedade intelectual traduz o direito de uma pessoa física ou jurídica sobre determinado bem *incorpóreo, imaterial, intangível* ou *intelectual*, o qual se

convola em *propriedade intelectual*, quando é adaptado para que seja inserido no mercado.

Assim, *ao contrário* da propriedade *stricto sensu, tradicional, clássica* ou *propriamente dita*, relacionada à *coisa* (bem *material, corpóreo* ou *tangível*), a propriedade *intelectual* incide sobre bens jurídicos *imateriais* ou *incorpóreos* e se norteia por legislação *própria e distinta* do plexo normativo do Direito das Coisas cuja *matriz* é o Livro III da Parte Geral do Código Civil brasileiro de 2002 — CCB/2002 (arts. 1.196 a 1.510, mormente o art. 1.288,

¹⁴⁸ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹⁴⁹ Ibid., loc. cit.

¹⁵⁰ Ibid., loc. cit., grifo nosso.

¹⁵¹ SOUZA, Edson; APPEL, Patricia Pontual; SOUZA, Tatiana A. Silveira de. Proteção da inovação biotecnológica. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 70, maio-jun. 2004, p. 22.

¹⁵² BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011, grifo nosso.

¹⁵³ BRASIL. Lei n. 10.196, de 14 de fevereiro de 2001. Altera e acresce dispositivos à Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10196.htm>. Acesso em: 19 maio 2011.

no qual radicam os caracteres da propriedade material e que espelha o cerne do direito de propriedade sobre *coisas*, ou seja, bens *materiais*). Embora a propriedade intelectual possua legislação própria, o Livro III da Parte Geral do CCB/2002 serve de eventual legislação *subsidiária* dos regimes jurídicos da propriedade *intelectual*.

Desse modo, a propriedade *lato sensu* engloba tanto a propriedade *stricto sensu* (a incidir sobre os bens *materiais* ou *corpóreos*) quanto a propriedade intelectual (a recair sobre os bens *imateriais* ou *incorpóreos*).

Os direitos intelectuais são direitos *imateriais* justamente porque dizem respeito a *bens* jurídicos *imateriais*, *incorpóreos* ou *intangíveis*, ou seja, relacionam-se aos bens jurídicos que, se considerados em si mesmos, encontram-se *desprovidos* de *corpo perceptível* pelos sentidos humanos, *mesmo que* venham a ser *usufruídos* via *suportes físicos*, por intermédio dos quais os bens *imateriais* se apresentam no mundo *material* e podem adquirir eventual *utilidade* e *exploração econômica*, a exemplo de um *romance*, lido ao se compulsar um *livro em formato de brochura* ou ao se folhear um livro eletrônico (*e-book*) extraído da Rede Mundial de Computadores, bem como do *software* utilizado por meio da base física do *computador*, no qual foi *instalado* graças à plataforma material, consubstanciada, *verbi gratia*, em um *CD*, em um *DVD* ou em um *pen drive* (exemplificação ilustrativa da tecnologia em voga na primeira metade da década de 2010 – se este texto tivesse sido escrito, *exempli gratia*, na década de 1990, cogitar-se-ia o exemplo de um *disquete*, de uso corrente naquele decênio).

Além do aspecto da *imaterialidade* ou da *ausência* de *corporeidade*, os direitos de propriedade *intelectual* se *distinguem* dos direitos de propriedade *material*, pois os direitos de propriedade *intelectual* se *limitam* no tempo (possuem *prazo certo* para serem *explorados* economicamente de modo *exclusivo* pelo seu titular), *ao contrário* dos direitos de propriedade relativos a bens *materiais*, os quais têm prazo *indeterminado* para a *exclusiva* exploração econômica pelos respectivos titulares (*ad exemplum*, o direito de propriedade sobre terras cuja titularidade décadas a fio pertence a agricultor que retira sua subsistência da atividade agrícola desenvolvida em tal imóvel).

Os direitos de *propriedade intelectual* ou direitos autorais *lato sensu* concernem à *ampla gama* de direitos relacionados à proteção do *autor* de criações concebidas pelo *intelecto* humano e com valor *econômico*, com ressonância em múltiplos segmentos da vida em sociedade (tais quais as ambiências *artística*, *acadêmica*, *religiosa*, *desportiva*, *midiática* ou *empresarial*), espalhados em *diferentes* regimes jurídicos.

Reflexo da *abrangência* dos direitos intelectuais, a Parte II do Acordo sobre Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – Acordo ADPIC (mais conhecido pela sigla anglófona *TRIPS* – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* – ou como *Acordo TRIPS*) encerra o *direito do autor e direitos conexos* (Seção 1, arts. 9º a 14), *marcas* (Seção 2, arts. 15 a 21), *indicações geográficas* (Seção 3, arts. 22 a 24), *desenhos industriais* (Seção 4, arts. 25 a 26), *patentes* (Seção 5, arts. 27 a 34), *topografias de circuitos integrados* (Seção 6, arts. 35 a 38), *proteção de informação confidencial* (Seção 7, art. 39) e *controle de práticas de concorrência desleal* em contratos de licenças (Seção 8, art. 40).

Antes mesmo do advento da Parte II do TRIPS (Seções 1 a 8), o inciso VIII do art. 2º da *Convenção de Estocolmo*, de 14 de julho de 1967 (que instituiu a *Organização Mundial de Propriedade Intelectual* – *OMPI*), já compreendia no raio de alcance da *propriedade intelectual* não apenas as *obras literárias, artísticas e científicas* e as *interpretações dos artistas intérpretes e as execuções dos artistas executantes, dos fonogramas e das emissões de radiodifusão*, mas também as *invenções* em todos os domínios da atividade humana, as *descobertas científicas*, os *desenhos e modelos industriais*, as *marcas industriais, comerciais e de serviço*, bem como as *firmas comerciais e denominações comerciais*, além da proteção *contra* a concorrência desleal e de *todos os outros* direitos inerentes à atividade *intelectual* nos domínios *industrial, científico, literário e artístico*.

No Direito *brasileiro*, o regime jurídico *geral* dos direitos intelectuais radica na Lei n. 9.601, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei dos Direitos Autorais – LDA, a regular a proteção jurídica dos direitos *morais* (art. 24, incisos I a VII) e *patrimoniais* (art. 37, incisos I a X) dos autores de obras literárias, artísticas e científicas (direito autoral padrão).

A par do regime jurídico *geral* de propriedade intelectual positivado na indicada Lei n. 9.601/1998, no âmbito dos *direitos intelectuais* também ganha destaque, no ordenamento jurídico pátrio, o regime jurídico dos direitos de *propriedade industrial* ou dos *direitos industriais*, relacionado a manifestações do intelecto humano a repercutirem no ambiente do *comércio* e da *indústria* (inclusive na seara da indústria *agrícola e extrativista*, assim como dos produtos *manufaturados e minerais*), reguardadas pela Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (a Lei de Propriedade Industrial – LPI ou o Código da Propriedade Industrial – CPI), por meio das concessões (a) de *patentes de invenção* e de modelo *de utilidade* (art. 2º, inciso I), (b) do *registro de desenho*

industrial (art. 2º, inciso I), (c) do *registro de marca* (art. 2º, inciso I), (d) do *registro de indicações geográficas* (art. 182, parágrafo único) e do registro de contratos de *transferência de tecnologia e franquia* (art. 211, *caput*), bem como da (e) repressão às *falsas indicações geográficas* (art. 2º, inciso I) e da (f) repressão à *concorrência desleal* (art. 2º, inciso I).

Afora os dois *principais* regimes jurídicos brasileiros de proteção aos *direitos intelectuais* – regulados nas mencionadas Leis ns. 9.601/1998 (Direito Autoral Padrão) e 9.279/1996 (Direito Industrial) –, existem *quatro* microsistemas jurídicos também pertinentes à propriedade intelectual, mas com abrangência *menor* e escopo *mais* restrito:

(1) O regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual (industrial) *específicos* de *programas de computador*. Disciplinado pela Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a denominada Lei do *Software* – LS.

(2) O regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual (industrial) *específico* das *topografias dos circuitos integrados*. Disciplinado pela Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei da Topografia dos Circuitos Integrados – LTCI.

(3) O regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual *específico* das *cultivares* (variedades vegetais novas). Disciplinado pela Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997, a Lei de Proteção de Cultivares – LPC.

(4) O regime jurídico da Lei n. 10.603, de 17 de dezembro de 2002, destinada à *proteção, contra* o uso comercial *desleal*, de informações relativas aos *resultados de testes* ou relacionadas a outros dados *não* divulgados, apresentados às autoridades competentes como condição para *aprovar* ou manter o *registro* para a *comercialização* de (a) produtos *farmacêuticos* de uso *veterinário*, (b) *fertilizantes*, (c) *agrotóxicos*, assim como (d) seus componentes e afins (paráfrase do art. 1º, *caput*).

(5) E o regime jurídico da Lei n. 12.270, de 24 de junho de 2010, a enfeixar medidas de *suspensão* de (a) concessões ou (b) de outras obrigações do País relativas aos direitos de *propriedade intelectual* e correlatos, em casos de *descumprimento* de *obrigações multilaterais* por Estado-membro da Organização Mundial do Comércio – OMC, quando o Brasil tenha sido *autorizado* pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a *assim proceder* (paráfrase do art. 1º).

Apropriedade intelectual em biotecnologia se materializa por intermédio (1) da *proteção jurídica às cultivares* (regulada pela Lei n. 9.456/1997, a Lei de Proteção de Cultivares) e (2) da *patente de invenção biotecnológica* (regulada pela Lei n. 9.279/1996, a Lei de Propriedade Industrial).

A propriedade intelectual de *cultivares* possui regime jurídico *diferenciado (sui generis)*, já que as *novas* variedades ou melhoramentos vegetais se encontram excluídas, de modo explícito, pela Lei n. 9.276/1996, porquanto o referido diploma legislativo, por meio dos seus arts. 18, inciso III, e 10, inciso IX, *veda* patentes de *plantas* e *partes* de plantas (além de proibir patentes de genes, animais e partes de animais e microrganismos, salvo os microrganismos transgênicos).

O regime jurídico de propriedade intelectual de que cuida a *Lei n. 9.456/1997* (Lei de Proteção de Cultivares) diz respeito ao registro da *própria* variedade vegetal fruto do melhoramento de *determinada* planta ou oriunda do *cruzamento* de linhagens *preexistentes* de plantas *naturais* ou *modificadas geneticamente*, ao passo que a *biopatente* se vincula ao regime de propriedade intelectual de que trata a *Lei n. 9.279/1996* (Lei de Propriedade Industrial), ou seja, *este* diploma legislativo – ao contrário *daquele* – *não* concerne à proteção jurídica da propriedade intelectual da *nova* variedade vegetal, mas ao *resguardo* da propriedade intelectual relativa à *tecnologia* que propiciou o advento dessa cultivar (a *biopatente*, em outras palavras, *não* incide *sobre* a própria variedade vegetal, mas *sobre* a *tecnologia* que proporcionou o surgimento desse melhoramento vegetal).

Os *requisitos* para o *registro de cultivares* dizem respeito (1) à *novidade*, (2) à *distinguibilidade*, à (3) *denominação própria*, (4) à *homogeneidade* e (5) à *estabilidade*.

Já os requisitos para o registro de patentes de invenção biotecnológica se relacionam — tais quais os requisitos das patentes brasileiras de invenções em geral — (1) à *novidade*, (2) à *atividade inventiva*, (3) à *aplicação industrial*, (4) à *suficiência descritiva* e à (5) *anuência prévia* da ANVISA.

INTRODUCTION TO INTELLECTUAL PROPERTY AND TO THE REGISTRATION REQUIREMENTS OF INTELLECTUAL PROPERTY IN BIOTECHNOLOGY IN BRAZIL

ABSTRACT: This article aims to provide the legal community the fundamentals of intellectual property in Brazilian law, the differences between that property and property *stricto sensu*, the Brazilian legal regimes on intellectual property and the requirements for the registration of cultivars and bio-patents.

KEYWORDS: property *stricto sensu* and intellectual property; legal regimes of intellectual property; biotechnological intellectual property.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Vocabulário ortográfico da língua portuguesa*. 5. ed. São Paulo: Global, 2009. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=23>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Livro introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil. In: ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Thereza Celina Diniz de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 11, t. 1.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ARAÚJO, Nizete Lacerda; GUERRA, Bráulio Madureira. *Dicionário de propriedade intelectual*. Curitiba: Juruá, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da propriedade intelectual: a proteção do software; do sigilo dos testes para registro de comercialização; topografia de circuitos integrados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. 3.

_____. _____.: uma introdução à propriedade intelectual; bases constitucionais da propriedade intelectual; a doutrina da concorrência; a propriedade intelectual como um direito de cunho internacional; propriedade intelectual e tutela da concorrência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, t. 1.

BASSO, Maristela. A proteção da propriedade intelectual e o direito internacional atual. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 41, n. 162, p. 287-309, abr.-jun. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/965>>. Acesso em: 25 maio 2011.

BRASIL. *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*. Anexo do Decreto n. 1.263, de 10 de outubro de 1994. Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea l, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 23 maio 2011.

_____. *Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992*. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1992/decreto-635-21-agosto-1992-449103-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____. *Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 23 maio 2011.

_____. *Decreto n. 75.541, de 31 de março de 1975*. Promulga a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75541-31-marco-1975-424175-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____. *Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975*. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revisão de Estocolmo, 1967. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/mult_prop_indus_1830.htm>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____. *Decreto n. 75.699, de 06 de maio de 1975*. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2011.

_____. *Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996*. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

_____. *Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997*. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

_____. *Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9609.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011.

_____. *Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9610.htm>>. Acesso em: 17 maio 2011.

_____. *Lei n. 10.196, de 14 de fevereiro de 2001*. Altera e acresce dispositivos à Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10196.htm>. Acesso em: 19 maio 2011.

_____. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

_____. *Lei n. 10.603, de 17 de dezembro de 2002*. Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10603.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

_____. *Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007*. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

_____. *Lei n. 12.270, de 24 de junho de 2010*. Dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm>. Acesso em: 17 maio 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

_____. *Manual de direito comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Biotecnologia: análise crítica do marco jurídico regulatório*. São Paulo: RT, 2008.

DI BLASI, Gabriel. *A propriedade intelectual: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DI BLASI, Gabriel; TEDESCHI, Patrícia Pereira. A proteção de cultivares no Brasil. In: ROMEO-CASABONA, Carlos María; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). *Desafios jurídicos da biotecnologia*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. Cap. 15, p. 419-448.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.

GALVÃO, A. Paulo M. Direitos de propriedade intelectual em inovações vegetais arbóreas para plantios florestais no Brasil. Colombo, Embrapa Florestas, 2001.43 f. Disponível em: <<http://www.cnpf.embrapa.br/publica/seriedoc/edicoes/doc55.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

IACOMINI, Vanessa. Os direitos de propriedade intelectual e a biotecnologia. In: IACOMINI, Vanessa (Org.). *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 13-30.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1 CD-ROM.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Convenção da União de Paris. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-superior/legislacao/dirma_legislacao/oculto/CUP.pdf>. Acesso em: 21 maio 2011.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni. A unificação do direito privado e as relações entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 11, n. 39, p. 64-73, out.-dez. 2007. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/948>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

LABRUNIE, Jacques. Requisitos básicos para a proteção das criações industriais. In: JABUR, Wilson Pinheiro; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Propriedade intelectual: criações industriais, segredos de negócio e concorrência desleal*. São Paulo: Saraiva, 2007. Cap. 2, p. 99-129. (Série GVlaw)

LEITE, José Rubens Morato; VARELLA, Marcelo Dias. Biodiversidade e instrumentos jurídicos relevantes. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 22, p. 155-178, ago.-nov. 1998. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20345/biodiversidade_instrumentos_juridicos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 jun. 2011.

MIRANDA, Juliana Fonseca e. *Propriedade intelectual e biotecnologia agrícola: análise de caso do controle da produção brasileira de soja pela Monsanto*. 67 f. Monografia (Graduação) — Curso de Direito, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://www.uniceub.br/curso/Mestrado/Casoteca/casos/PROPRIEDADE%20INTELECTUAL%20E%20BIOTECNOLOGIA%20AGRICOLA.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

PINHEIRO, Leandro Figueiredo; BRANT, Cássio Augusto Barros. Aspectos polêmicos da proteção jurídica da biotecnologia no Brasil. FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Org.). *Direito civil: atualidades IV — teoria e prática no Direito Privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 237-258.

POZ, Maria Ester Dal; BARBOSA, Denis Borges. Incertezas e riscos no patenteamento de biotecnologias: a situação brasileira corrente. In: IACOMINI, Vanessa (Org.). *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 93-138.

RICCIARDELLI, Juliana. *Os genes humanos no alvo das patentes*. São Paulo: LCTE, 2009.

SCHOLZE, Simone Henriqueta Cossetin. *Patentes, transgênicos e clonagem: implicações jurídicas e bioéticas*. Brasília, DF: UnB, 2002.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade intelectual, direito de autor, software, cultivares e nome empresarial*. 4. ed. Barueri: Manole, 2011.

SOUZA, Edson; APPEL, Patricia Pontual; SOUZA, Tatiana A. Silveira de. Proteção da inovação biotecnológica. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 70, p. 19-49, maio-jun. 2004.

VARELLA, Marcelo Dias. Biodiversidade: o Brasil e o quadro internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, DF, v. 40, n.1, p. 123-141, jan.-jun. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v40n1/v40n1a05.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2011.

_____. Políticas públicas para propriedade intelectual no Brasil. In: Marcelo Dias Varella (Org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: Aduaneiras/Lex, 2005. Cap. 5, p. 171-232.

_____. *Propriedade intelectual de setores emergentes: biotecnologia, fármacos e informática; de acordo com a Lei n. 9.279, de 14-5-1996*. São Paulo: Atlas, 1996.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA-JÚNIOR, Pedro Abel. A tutela jurídica da propriedade intelectual e os direitos dos consumidores. *Revista Brasileira de Sementes*, Londrina, v. 22, n. 1, p. 23-30, jan.-jun. 2000.

WIKIPEDIA. *General Agreement on Tariffs and Trade*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/General_Agreement_on_Tariffs_and_Trade>. Acesso em: 25 maio 2011.